

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



SE MAD

Auto de Fiscalização No. 237806/2023	Chave de Acesso 2023080414221611485349	Termo de Cientificação 376188	Página No.: 1
Data lavratura 13/09/2023	Hora lavratura 11:06:30	Data fiscalização 04/08/2023	
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA			
Vinculada ao REDS No.	Data do REDS		
Local da lavratura BELO HORIZONTE	Local da fiscalização BRUMADINHO		
Tipo de Demanda			
Demandante FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente			ID. Demanda
Observações <p>O Dique 2, de propriedade da Comisa S.A. localizada no município de Brumadinho - MG, foi cadastrado no Sistema de Informações de Gerenciamento de Barragens – Sigibar sob o Id nº 543. Conforme dados prestados pelo empreendedor no Sigibar, a estrutura utiliza do método construtivo Etapa Única, possui 2 m de altura, 1 m de comprimento de crista, 2000 m³ de volume atual, no reservatório, Categoria de Risco – CRI baixo e Potencial de Dano Ambiental – PDA baixo, sendo enquadrada como Classe E, nos termos do Decreto Estadual nº 48.140, de 25 de fevereiro de 2021. De acordo com o art. 18 da Lei 23.291/2019, os membros dos conselhos de administração e os representantes legais dos empreendimentos devem ter ciência e subscrição dos relatórios resultantes de auditorias técnicas de segurança, extraordinárias ou não, para adoção imediata das providências que se fizerem necessárias. Assim, o §1º, art. 4º da Portaria Feam nº 679/2021, para procedimentar tal exigência, determinou que o empreendedor deveria inserir, no Sigibar o termo de ciência e comprometimento devidamente assinado pelo responsável legal ou pelos membros dos conselhos de administração da empresa, no prazo de até quinze dias, contados da data limite de apresentação do Relatório de Auditoria Técnica Ordinária de Segurança de Barragem – RTSB e a Declaração de Condição de Estabilidade - DCE no período. Em consulta ao Sigibar, apurou-se, que não foi inserido no sistema o Termo de Ciência e Comprometimento referente à auditoria técnica de segurança de barragens realizada em 2022 e registrada sob o nº 1145 no mesmo sistema. Desta forma, será aplicada penalidade ao empreendimento Mineração Comisa Ltda.</p>			



Nome (fiscalizado) MINERAÇÃO COMISA LTDA	CPF/CNPJ 03.405.415/0001-33
Nome (equipe) IVANA CARLA COELHO	Matrícula 11485349

Auto de Fiscalização No. 237806/2023		Cientificação: 2023080414221611485349		Página No.: 2
Fiscalizado				
Nome MINERAÇÃO COMISA LTDA		CPF/CNPJ 03.405.415/0001-33	Outro documento	Data nascimento
Nome da mãe			CEP 30.170-008	
Endereço BR-381		KM Km 464	Complemento	
Bairro Zona Rural		UF MG	Município BRUMADINHO	
Caixa postal	Telefone	Celular	Função	
Responsável				
Nome MINERAÇÃO COMISA LTDA		CPF/CNPJ 03.405.415/0001-33	Outro documento	Data nascimento
Nome da mãe			CEP 30.170-008	
Endereço BR-381		KM Km 464	Complemento	
Bairro Zona Rural		UF MG	Município BRUMADINHO	
Caixa postal	Telefone	Celular	Função	
Assinatura				
Atividades				

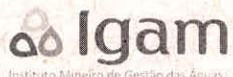
Nome (fiscalizado) MINERAÇÃO COMISA LTDA	CPF/CNPJ 03.405.415/0001-33	
Nome (equipe) IVANA CARLA COELHO	Matrícula 11485349	

Auto de Fiscalização No. 237806/2023		Cientificação: 2023080414221611485349		Página No.: 3
Atividades...				
Atividade (1) A-05-03-7 Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração				
Latitude -20.118116	Longitude -44.319384	Infração? SIM	Vazão	Unidade
Porte MEDIO	Classe Classe 05	Tamanho da área		
Informações DEMAIS INFORMAÇÕES Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico http://sisfai.semad.mg.gov.br/semad/protocolo , na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual				
A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.				



Nome (fiscalizado) MINERAÇÃO COMISA LTDA	CPF/CNPJ 03.405.415/0001-33	
Nome (equipe) IVANA CARLA COELHO	Matrícula 11485349	

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



SEMAD

Auto de Infração No. 319567/2023		Chave de Acesso 202308041430511485349		Termo de Cientificação 376188	Página No.: 1
Data lavratura 13/09/2023		Hora lavratura 11:23:35	Vinculado ao AF No.: 237806 - 13/09/2023		
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA		Local da lavratura BELO HORIZONTE		Local da fiscalização BRUMADINHO	
Autuado					
Nome MINERAÇÃO COMISA LTDA		CPF/CNPJ 03.405.415/0001-33	Outro documento	Data nascimento	
Função		Nome da mãe		CEP 30.170-008	
Endereço BR-381		KM Km 464	Complemento		
Bairro Zona Rural		UF MG	Município BRUMADINHO		
Caixa postal	Telefone	Celular	e-mail		
Responsável					
Nome MINERAÇÃO COMISA LTDA		CPF/CNPJ 03.405.415/0001-33	Outro documento	Data nascimento	
Nome da mãe					CEP 35.460-000
Endereço BR-381		KM Km 464	Complemento		
Bairro Zona Rural		UF MG	Município BRUMADINHO		
Caixa postal	Telefone	Celular	Função		
Assinatura					



Nome (autuado) MINERAÇÃO COMISA LTDA	CPF/CNPJ 03.405.415/0001-33	
Nome (equipe) IVANA CARLA COELHO	Matrícula 11485349	

Embasamento Legal

1)Atividade

A-05-03-7 Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração

Lei 7.772/1980	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo I	Código/ Ítem/Subitem 136- -	Coordenadas -20.118116, -44.319384
-------------------	------------------------------	---------------	------------	-----------------------------------	--

Descrição

Descumprir determinação ou obrigação decorrente da Política Estadual de Segurança de Barragem, em conformidade com seus regulamentos, desde que não constitua infração diversa.

Observações

Em consulta ao Sigibar, constatou-se que não foi inserido o termo de ciência e comprometimento devidamente assinado pelo responsável legal ou pelos membros dos conselhos de administração da empresa responsável para o Dique 02, previsto no § 1º, art. 4º da Portaria Feam nº 679/2021, referente a auditoria registrada sob o nº 1145 no mesmo sistema.

Penalidades

Agenda Marrom	Quantidade 1,00	Porte Classe5	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 33.750,00
Tipo	Valor		Valor total (UFEMG) 33.750,00	

Demais cominações

Embargo/Suspensão de atividade Não	Embargo/Suspensão de obra Não	Apreensão Não	Demolição Não	Restritiva de direito Não
---------------------------------------	-------------------------------------	------------------	------------------	------------------------------

Descrição

ERP

Kg pesado	ERP por Kg	Valor total ERP
-----------	------------	-----------------

Defesa/Pagamento

Unidade administrativa para apresentação de defesa Núcleo de Autos de Infração - Feam	Telefone da unidade (31) 3915-1421	CEP 31630-900
--	--	------------------

Endereço Rodovia João Paulo II	KM 4143	Complemento Cidade Administrativa - Prédio Minas - 1º andar
-----------------------------------	------------	---

Bairro Serra Verde	UF MG	Município BELO HORIZONTE
-----------------------	----------	-----------------------------

Nome (autuado) MINERAÇÃO COMISA LTDA	CPF/CNPJ 03.405.415/0001-33	
Nome (equipe) IVANA CARLA COELHO	Matrícula 11485349	

ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA

O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.

Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de Infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual).

O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018.

A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.

DEMAIS INFORMAÇÕES

Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico <http://sisfai.semad.mg.gov.br/protocolo>, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual

A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.



Nome (autuado) MINERAÇÃO COMISA LTDA	CPF/CNPJ 03.405.415/0001-33	
Nome (equipe) IVANA CARLA COELHO	Matrícula 11485349	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

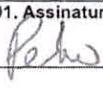
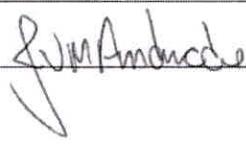
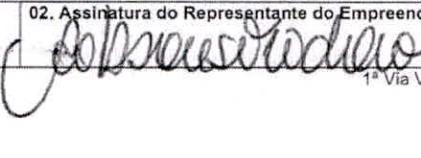


feam



1. Relatório de Vistoria nº 222 / 2023

Folha 1/4

2. Agendas	<input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	Hora: 10:00	Data: 03 de julho de 2023							
3. Motivação: <input type="checkbox"/> Denúncia <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Poder Judiciário <input type="checkbox"/> Operações Especiais do CGFAI <input type="checkbox"/> SUPRAM <input type="checkbox"/> COPAM/CRH <input checked="" type="checkbox"/> Rotina										
4. Finalidade	FEAM: <input type="checkbox"/> Condicionantes <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Emergência Ambiental <input type="checkbox"/> Acompanhamento de projeto <input checked="" type="checkbox"/> Outros									
	IEF: <input type="checkbox"/> Fauna <input type="checkbox"/> Pesca <input type="checkbox"/> DAIA <input type="checkbox"/> Reserva Legal <input type="checkbox"/> DCC <input type="checkbox"/> APP <input type="checkbox"/> Danos em áreas protegidas <input type="checkbox"/> Outros									
	IGAM: <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Outros									
5. Identificação	01. Atividade Lavraria e Beneficiamento de Minério de Ferro	02. Código A-02-04-6	03. Classe 3	04. Porte M						
	05. Processo nº. 131/1991/019/2003	06. Órgão SUPRAM CM	07. <input type="checkbox"/> Não possui processo							
	08. Nome do Fiscalizado MINERAÇÃO COMISA LTDA	09. <input type="checkbox"/> CPF 03.405.415/0001-33	10. <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ							
	11. RG. -	12. CNH-UF -	13. <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Título Eleitoral -							
	14. Placa do veículo – UF -	15. RENAVAM -	16. N.º e tipo do documento ambiental -							
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) COMISA	18. Inscrição Estadual -								
	19. Endereço do Fiscalizado – Correspondência ROD FERNAO DIAS BR 381	20. N.º / KM KM 464	21. Complemento -							
	22. Bairro/Logradouro ZONA RURAL	23. Município BRUMADINHO	24. UF MG							
	25. CEP 35.460-000	26. Cx Postal -	27. Fone -	28. E-mail kerley@geomil.com.br gerenciaoperacional.comisa@yahoo.com						
	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. ROD FERNAO DIAS BR 381									
6. Local da Fiscalização	02. N.º / KM KM 464	03. Complemento ----	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade ZONA RURAL							
	05. Município BRUMADINHO	06. CEP 35.460-000	07. Fone -							
	08. Referência do local DIQUE 2									
	09. Coordenadas	Geográficas	DATUM <input type="checkbox"/> SAD 69 <input checked="" type="checkbox"/> WGS84 / SIRGAS2000 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Longitude			Latitude			
			Grau 20	Minuto 07	Segundo 19.5	Grau 44	Minuto 19	Segundo 22.7		
	Planas UTM	FUSO <input type="checkbox"/> 22K <input type="checkbox"/> 23K <input type="checkbox"/> 24K	X=				Y=			
	<p>• Croqui de Acesso ou Imagem de satélite</p>  <p>Fonte: Google Earth.</p>									
	8	01. Assinatura do Analista: 	02. Assinatura do Representante do Empreendimento: 			02. Assinatura do Representante do Empreendimento: 				
						1ª Via Vistoriado – 2ª Via Órgão Ambiental				

CONTINUAÇÃO DO RELATÓRIO DE VISTORIA: Nº. 222 / 2023		Folha 3/4
	<p>14. Recomendação: Atualização do modelo da Fichas de Inspeção Regular. Prazo Final da Execução: 31/03/2023. Classificação da Recomendação: ROTINA. Status: Finalizado.</p> <p>15. Recomendação: Atualização do PAEBM. Prazo Final da Execução: 31/03/2023. Classificação da Recomendação: ROTINA. Status: Finalizado.</p> <p>16. Recomendação: Atualização do PSB. Prazo Final da Execução: 31/03/2023. Classificação da Recomendação: ROTINA. Status: Finalizado.</p> <p>17. Elaboração de Carta de Risco com relatório contendo premissas, critérios, metodologias e análises para obtenção dos níveis de controle. Prazo Final da Execução: 30/06/2023. Classificação da Recomendação: ROTINA. Status: Aguardando a implantação da instrumentação para elaboração.</p> <p>Durante a inspeção visual, foi observado que a estrutura se encontra em processo de descaracterização, sendo a mesma reconformada em bancos com geometria similar à da pilha de finos situada a montante (Foto 1), também utilizada como via de acesso interno do empreendimento (Foto 2). Além da reconformação, foi formado um canal de cintura ao redor da área reconformada, para que as águas da pilha escoem controladamente para jusante. No canal de cintura existem dois sumps, o primeiro (Foto 6) logo a jusante da base da pilha, e o segundo (Foto 4) onde se localizava a ombreira direita do maciço em área de terreno natural. A jusante do segundo sump existe um canal com proteção em enrocamento que apresenta sinais de processo erosivo (Foto 5).</p> <p>Recomenda-se que toda tramitação digital via SEI referente a vistoria/rotinas para essa estrutura seja instruída no processo SEI nº 2090.01.0004152/2021-05.</p> <p>Por fim, registra-se que essas informações serão utilizadas para subsidiar a gestão ambiental da estrutura, no âmbito do Programa de Gestão de Barragens da Feam, e que novas requisições poderão ser realizadas por ofício em razão das constatações de campo.</p>	

8. Relatório Sucinto



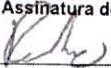
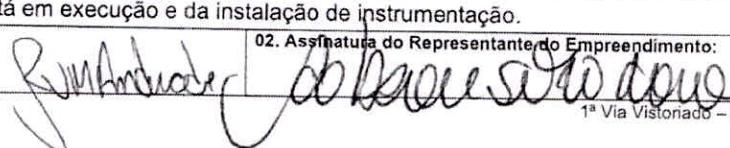
9	01. Assinatura do Analista:		02. Assinatura do Representante do Empreendimento:	
				1ª Via Relatório de Vistoria – 2ª Via Órgão Ambiental

Com o objetivo de cumprir as diretrizes do Programa de Gestão de Barragens da FEAM, em 03 de julho de 2023 foi realizada inspeção visual no Dique 2, pertencente a Mineração Comisa Ltda. no município de Brumadinho/MG, juntamente com a verificação do cumprimento das recomendações que constam da Declaração de Condição de Estabilidade - DCE referente ao ano de 2022 e demais questões atinentes ao programa da FEAM.

Em atendimento a Política Estadual de Segurança de Barragens – PESB, em específico a Lei Estadual nº 23.291 de fevereiro de 2019, Decreto Estadual nº 48.140 de fevereiro de 2021, Portaria Feam Nº 679/2021 e Portaria Feam Nº 699/2023, a estrutura Dique 2 foi cadastrada no Sistema de Informações de Gerenciamento de Barragens – Sigibar sob ID nº 543, apresentou o Relatório Técnico de Segurança de Barragens – RTSB e Declaração Condição de Estabilidade – DCE referente ao ano de 2022 sob ID nº 1145. Foi informado no Sigibar que a estrutura apresenta Classe "E", Potencial de Dano Ambiental "Baixo" e Categoria de Risco "Baixo", de acordo com o Decreto nº 48.140/2021.

Referente à Declaração de Condição de Estabilidade Negativa, consta como responsável técnico o Geólogo Kerley Wanderson Andrade, CREA – CREA-MG 120.333/D sob a ART nº MG20221503441. No Sigibar, foram listadas as seguintes recomendações, classificadas como de rotina, alerta e/ou emergência, sendo evidenciados as seguintes recomendações:

1. Recomendação: Conformação e correção das obras do canal de desvio com o definido no Projeto de Descaracterização: este deverá ser construído todo em corte do maciço. Prazo Final da Execução: 31/12/2022. Classificação da Recomendação: ROTINA. Status: Finalizado.
2. Recomendação: Elaboração e implantação de um sistema de drenagem superficial da face do maciço, com sarjetas de berma, descidas d'água etc. Recomenda-se ainda a atualização do Projeto de Descaracterização para contemplar esse sistema. Prazo Final da Execução: 31/03/2023. Classificação da Recomendação: ROTINA. Status: Finalizado.
3. Recomendação: Elaboração de campanha de investigação geotécnica complementar, com coleta de amostras para ensaios de caracterização, compactação, resistência e permeabilidade, em profundidades e distribuição tais, que permitam o conhecimento do maciço e fundação. Prazo Final da Execução: 31/03/2023. Classificação da Recomendação: ROTINA. Status: Em execução.
4. Recomendação: Elaboração de Plano de Monitoramento e Instrumentação adequado para avaliação do comportamento da estrutura quanto ao nível freático e deslocamentos. Recomenda-se ainda a atualização do Projeto de Descaracterização para contemplar esse plano. Prazo Final da Execução: 31/03/2023. Classificação da Recomendação: ROTINA. Status: Será elaborado em função da campanha de sondagem que está em execução.
5. Recomendação: Elaboração do Estudo de Liquefação para entendimento do comportamento do material quanto ao potencial de liquefação, com as características contrátil-dilatante do material, comportamento no estado crítico, parâmetros de resistência de pico e liquefeita, dentre outros aspectos. Prazo Final da Execução: 31/03/2023. Classificação da Recomendação: ROTINA. Status: Em execução.
6. Recomendação: Atualização da análise de estabilidade, levando em consideração, os resultados da campanha geotécnica complementar recomendada, as linhas freáticas obtidas pelo emprego de rede de fluxo, compatibilizadas com as leituras observadas nos instrumentos do recomendado plano de monitoramento e estudo de liquefação. Prazo Final da Execução: 30/06/2023. Classificação da Recomendação: ROTINA. Status: Será elaborado em função da campanha de sondagem que está em execução.
7. Recomendação: Elaboração de Manual de Operação, haja vista que este não consta nos anexos do PSB. Esse manual deve ainda estar atualizado à condição atual da estrutura. Prazo Final da Execução: 31/03/2023. Classificação da Recomendação: ROTINA. Status: Executado, mas deverá ser revisado por conta das obras de descaracterização.
8. Recomendação: Revisão do PSB para adequação à normativa vigente. Recomenda-se ainda a definição, no PSB, das pessoas envolvidas no Plano de Segurança de Barragem. Prazo Final da Execução: 31/03/2023. Classificação da Recomendação: ROTINA. Status: Executado, mas deverá ser revisado por conta das obras de descaracterização.
9. Recomendação: Adequação dos Estudos de Sismo à norma ABNT 13.028/17. Prazo Final da Execução: 30/06/2023. Classificação da Recomendação: ROTINA. Status: Executado, mas deverá ser revisado por conta das obras de descaracterização.
10. Recomendação: Elaboração do plano de comunicação e treinamento. Prazo Final da Execução: 31/03/2023. Classificação da Recomendação: ROTINA. Status: Executado, mas deverá ser revisado por conta das obras de descaracterização.
11. Recomendação: Elaboração do Estudo de Ruptura Potencial (Dam Break), conforme Ofício Circular 02-2019 GMC/CEDEC. Prazo Final da Execução: 31/12/2022. Classificação da Recomendação: ROTINA. Status: Executado, deve ser atualizado no Sigibar.
12. Recomendação: Elaboração e manutenção de um Relatório de Consolidação dos Dados das Investigações Executadas, contendo: • Planta com a locação das investigações com legenda identificando cada campanha e tipo de investigação realizada; • Tabela de relação das investigações, contendo identificação da sondagem, campanha de referência, tipo de investigação, coordenadas em SIRGAS2000, dados de rastreios dos relatórios e boletins; • Relatório de consolidação das investigações com breve descriptivo de cada campanha. Prazo Final da Execução: 30/06/2023. Classificação da Recomendação: ROTINA. Status: Será elaborado em função da campanha de sondagem que está em execução.
13. Recomendação: Verificação da estabilidade da pilha de finos, situada à montante, em uma eventual ruptura dos diques. Prazo Final da Execução: 31/03/2023. Classificação da Recomendação: ROTINA. Status: Será elaborado em função da campanha de sondagem que está em execução e da instalação de instrumentação.


40

Nº FLS

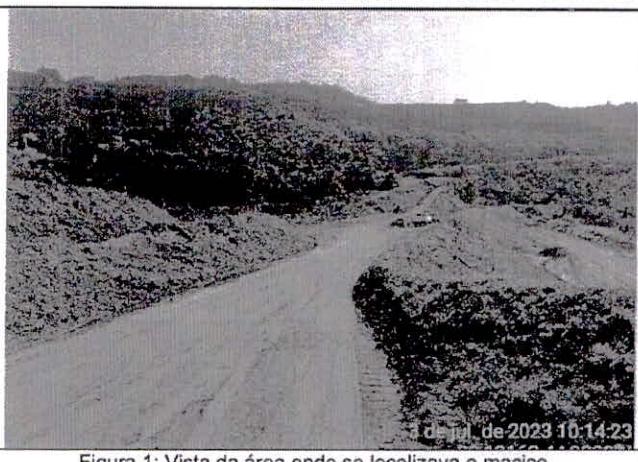


Figura 1: Vista da área onde se localizava o m açico.

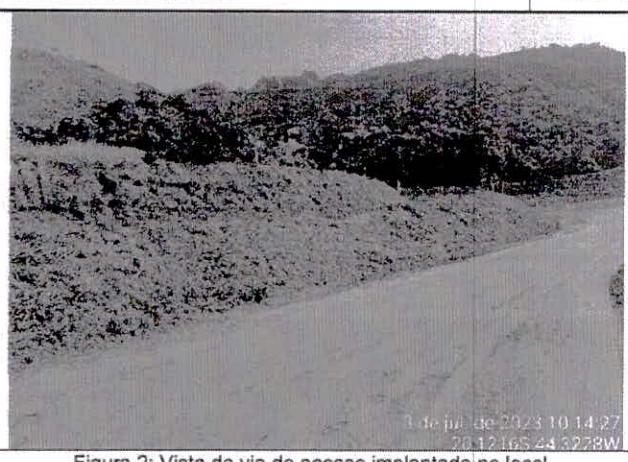


Figura 2: Vista da via de acesso implantada no local.

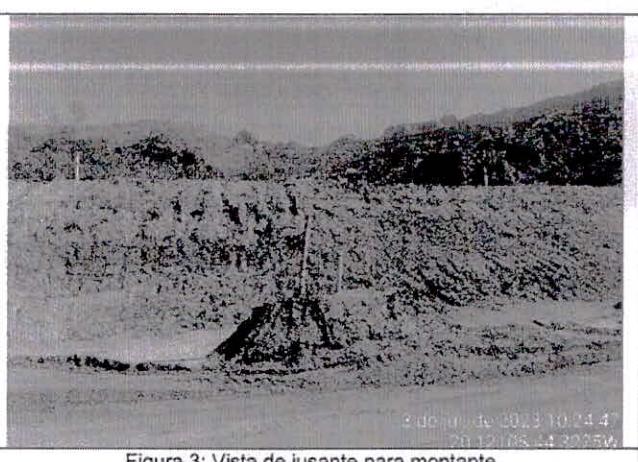


Figura 3: Vista de jusante para montante.

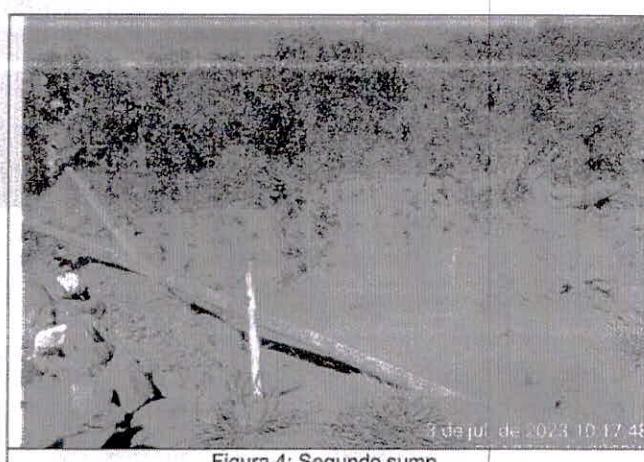


Figura 4: Segundo sump.



Figura 5: Vista a jusante do segundo sump.



Figura 6: Primeiro sump na base da pilha.



01. Servidor (Nome Legível):
Pedro Henrique Correia Costa

MASP:
1485051-5

Assinatura

Pedro Costa

Órgão: SEMAD FEAM IEF IGAM

02. Servidor (Nome Legível):
João Victor Melo de Andrade

MASP:
1489795-3

Assinatura

João Andrade

Órgão: SEMAD FEAM IEF IGAM

03. Servidor (Nome Legível):
-

MASP:
-

Assinatura

Órgão: SEMAD FEAM IEF IGAM

Recebi a 1ª via deste Relatório de Vistoria

04. Representante do Empreendimento
Robson da Silva Teodoro

Função/Vínculo com o Empreendimento
Gerente de Operação

Assinatura do Representante do Empreendimento



Belo Horizonte, 06 de junho de 2024.

ANÁLISE 137/2024

1 CABEÇALHO

1.1 Número do Auto de Infração 319567/2023

1.2 Número do Processo 49/1984/022/2012

1.3 Nome/Razão Social Mineração Comisa Ltda (Dique 2)

1.4 CPF/CNPJ 03.405.415/0001-33

2 RESUMO DA AUTUAÇÃO

2.1 Data da Lavratura 13/09/2023

2.2 Decreto Aplicado 47.383/18

2.3 Infrações (anexo, código, decreto, lei) e (descrição/fato constitutivo da infração)

Artigo 112, Anexo I, Código 136 do Decreto Estadual nº 47.383/18:

Descumprir determinação ou obrigação decorrente da Política Estadual de Segurança de Barragem, em conformidade com seus regulamentos, desde que não constitua infração diversa.

Em consulta ao Sigibar apurou-se que não foi inserido no sistema o Termo de Ciência e Comprometimento referente à auditoria técnica de segurança de barragens realizada em 2022, sob o nº 1145, em desconformidade com os artigos 17 § 1º e 18 da Lei Estadual nº 23.291/19 c/c portaria nº 679/2021, artigo 4º § 1º.

2.4 Penalidades Aplicadas

As seguintes penalidades foram aplicadas com base no art. 73 do Decreto nº 47.383/18:

2.4.1 Penalidade

1 – Multa simples no importe de 37.750 Unidades Fiscais – UFEMG.

3 RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

3.1 Data da Cientificação 06/10/2023

3.2 Data do Protocolo 24/10/2024

3.3 Tempestividade Tempestiva

3.4 Requisitos de Admissibilidade

A defesa apresentada será conhecida, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

3.5 Resumo da Argumentação

A autuada alega em sua defesa administrativa:

1. A autuação por descumprimento do § 1º, art. 4º da Portaria FEAM nº 679/2021 é nula, pois a portaria estava revogada.
2. O Auto de Infração nº 319567/2023 foi lavrado em 13/09/2023, e a Portaria FEAM nº 679/2021 foi revogada pela Portaria nº 699/2023 em 07/06/2023.
3. A autuação deve ser baseada na normativa vigente no momento da infração.
4. A vistoria 222/2023, base da autuação, ocorreu em 03/07/2023, já sob a vigência da Portaria nº 699/2023.
5. Foram apresentados todos os documentos tempestivamente e em conformidade com as normas regulamentares, conforme documentos anexados às fls. 42/44 dos autos.

3.6 Resumo dos Pedidos

Requer a autuada:

1. O conhecimento da defesa apresentada, declarando-se a nulidade do auto de infração devido ao embasamento em portaria revogada, e o seu posterior arquivamento.
2. Caso a penalidade aplicada seja mantida, que seja concedida a atenuante prevista no artigo 85, inciso I, alínea “g” do Decreto Estadual nº 47.383/18.
3. A conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, demonstrando a intenção de colaborar na reparação do dano, conforme o Decreto nº 47.772/2019.
4. A correção dos valores da multa conforme o índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.
5. Protesta pelo direito de produzir provas por todos os meios legalmente admissíveis, em especial por meio documental, requerendo, desde já, a juntada dos documentos em anexo.

4 FUNDAMENTOS

4.1 Dos requisitos fundamentais do Auto de Infração e penalidades aplicadas:

O art. 56 do Decreto nº 47.383/18 estabelece os requisitos fundamentais do Auto de Infração, os quais foram plenamente observados no caso em questão.

A multa simples foi calculada considerando a correção da Ufemg para o ano de 2023 (Resolução SEF nº 5.630, de 28 de novembro de 2022). No entanto, a correção da Ufemg a ser utilizada é a do ano da ocorrência do fato, 2022, conforme o Parecer AGE nº 15.333, de 15 de abril de 2014. Assim, o valor da multa aplicada deverá ser corrigido e fixado no montante de R\$ 160.997,62 (cento e sessenta mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos).

4.2 Política de segurança de barragens – Da presunção de legalidade e veracidade – Do ônus probatório

A lei estadual nº 23.291, de 25/05/2019, institui a Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB) e regulamenta que o empreendedor deverá inserir no Sigibar o termo de ciência e comprometimento, devidamente assinado pelo responsável legal ou pelos membros dos conselhos de administração da empresa, no prazo de 15 dias, contados da data limite de apresentação do RTSB e da DCE no período (art. 17, § 1º).

A defesa alega que protocolou a documentação exigida pela lei dentro do prazo.

No entanto, conforme o documento das fls. 42/44, a data da inclusão do referido documento no sistema foi 03/07/2023.

O prazo estipulado no artigo 17, § 1º da portaria Feam nº 679/21 não foi respeitado, pois, conforme descrito no auto de fiscalização nº 237806/2023 (f. 6), a falta do termo de ciência e comprometimento assinado pelos membros do conselho de administração e representantes legais do empreendimento refere-se à auditoria técnica de segurança de barragem realizada no ano de 2022, cujo registro no sistema é nº 1145.

Ademais, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é do autuado.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

Nestes termos, não houve, no caso em tela, omissão no cumprimento do poder de polícia administrativa ambiental pelos órgãos e entidades estaduais, já que a segurança da barragem deve ser atestada pelo empreendedor que, ao se omitir, incorre em infração ambiental.

4.3 Aplicável a lei vigente na data dos fatos - Princípio do tempus regit actum

A defesa alega que a legislação fundamentadora do auto de infração foi revogada pela Portaria 699, de 08/06/2023. No entanto, a autuação em questão refere-se à auditoria técnica de segurança de barragem realizada no ano de 2022, antes da revogação da legislação anterior.

Segundo o princípio do tempus regit actum, os atos jurídicos devem ser regidos pela lei vigente à época de sua ocorrência.

Esse princípio é amplamente reconhecido no direito brasileiro e visa assegurar a segurança jurídica e a previsibilidade das normas legais aplicáveis aos fatos ocorridos.

No presente caso, a legislação posterior, ainda que revogue normas anteriores, não retroage para alcançar atos jurídicos perfeitos e acabados. Portanto, a legislação aplicável ao auto de infração é aquela vigente à época da auditoria, e não a legislação que a substituiu posteriormente.

Ainda que o auto de infração tenha sido lavrado em data posterior, em setembro de 2023, deve prevalecer a norma vigente na data da ocorrência dos fatos. O momento da infração é o ponto temporal relevante para determinar a legislação aplicável.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente decidido que as normas processuais ou materiais aplicáveis são aquelas vigentes no momento da prática do ato processual ou do fato jurídico (e.g., REsp 1.606.790).

4.4 Atenuante do artigo 85, inciso I, alínea "g" do Decreto Estadual nº 47.383/18

A autuada requereu, uma vez mantida a penalidade do auto, a concessão da atenuante do artigo 85, inciso I, alínea "g" do Decreto Estadual nº 47.383/18.

Entretanto, cabe ressaltar que o referido pleito foi meramente citado na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 59, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Ademais, conforme explicitado no item abaixo, o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, criado pelo Decreto nº 47.772/2019, ainda carece de regulamentação (art. 14, § Único).

Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição de pena requerida na defesa.

4.5 Pedido de Conversão de Multa – Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (PECMA)

A autuada pleiteia a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

O Decreto Estadual nº 47.772/2019 criou o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, que visa converter os valores devidos a título de multas simples aplicadas em Autos de Infração em financiamento de projetos ambientais.

Contudo, embora o auto de infração em análise tenha sido lavrado em data posterior à publicação do referido decreto, cumprindo, desde já, uma de suas exigências (art. 14), o procedimento, a área de abrangência e as infrações passíveis ainda não foram definidas em ato conjunto dos órgãos e instituições partícipes, o que inviabiliza, portanto, a sua aplicabilidade ao caso em questão (art. 14, § Único).

4.6 Incidência De Juros E Correção Monetária

A Advocacia-Geral do Estado já se posicionou no sentido de que o autuado tem o dever de arcar com a correção monetária e os juros do período no qual a sua defesa esteve pendente de análise.

Deste modo, a cobrança de juros e correção referente ao período de análise da peça defensiva é decorrência do caráter declaratório da decisão de confirmação das penalidades, conforme a Nota Jurídica Orientadora nº 4.292/2015, à qual este Núcleo de Autos de Infração é obrigatoriamente vinculado.

O entendimento da AGE, exposto na referida Nota, é de que a incidência de juros ocorre desde o vencimento "original do débito", ficando a exigibilidade como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento somente para o momento em que tiver sido definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Deste modo, embora a exigibilidade do pagamento se dê após a análise da defesa e do recurso, com o trânsito em julgado, os juros devem ser cobrados desde o vencimento original do débito.

Portanto, sendo confirmada a penalidade, os juros e correção são cabíveis durante todo o período, sendo a correção a partir da lavratura do Auto de Infração, e os juros a partir do 21º dia útil, consoante o art. 113, §§3º e 4º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

4.7 Produção de novas provas – desnecessidade

A defesa requereu a produção de provas adicionais no âmbito do processo administrativo em questão.

No entanto, este pedido deve ser indeferido com base no artigo 62 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o qual estabelece que "serão indeferidos, em despacho fundamentado, os pedidos de provas considerados impertinentes, meramente protelatórios ou desnecessários ao esclarecimento do feito."

Este dispositivo confere à autoridade competente a prerrogativa de indeferir a produção de provas quando estas não forem relevantes para o deslinde da questão, tiverem caráter meramente dilatório ou não contribuírem para o esclarecimento dos fatos.

No caso concreto, o pedido da defesa para a produção de novas provas apresenta-se como desnecessário, na medida em que os elementos de prova já constantes nos autos são suficientes para o completo esclarecimento dos fatos.

A legislação vigente à época da auditoria técnica, as obrigações impostas aos responsáveis e as infrações cometidas estão devidamente documentadas.

Não há necessidade de novas provas para a elucidação dos fatos, uma vez que a matéria probatória se encontra completa e robusta nos autos.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 62 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, deve-se indeferir o pedido da defesa quanto à produção de provas adicionais, garantindo a eficiência e a celeridade do processo administrativo.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Opinamos ainda pelo NÃO acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Sugerimos a manutenção da multa simples no importe de 33.750 (trinta e três mil setecentos e cinquenta) unidades fiscais, cujo valor corresponde a R\$ 160.997,62 (cento e sessenta mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigida.

Recomendamos a notificação do atuado para, quanto ao indeferimento do por ele pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Kelly Fernanda Moreira Teribele
Gestora Ambiental Jurídico – MASP 1.364.090-9



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Fernanda Moreira Santos, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 07/06/2024, às 00:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89794898** e o código CRC **17721B9E**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006164/2023-92

SEI nº 89794898



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. ./2024

Belo Horizonte, 06 de junho de 2024.

DECISÃO

1.1 Número do Auto de Infração 319567/2023

1.2 Número do Processo 49/1984/022/2012

1.3 Nome/Razão Social Mineração Comisa Ltda (Dique 2)

1.4 CPF/CNPJ 03.405.415/0001-33

O Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **manter** a infração com fulcro no *artigo 112, Anexo I, Código 136 do Decreto Estadual n.º 47.383/18 c/c Lei Estadual n.º 7.772/80*, com multa aplicada no importe de R\$ 160.997,62 (*cento e sessenta mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos*), devidamente corrigida.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Rodrigo Gonçalves Franco

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Reis Salum Tavares, Diretor**, em 20/06/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89818849** e o código CRC **C9B8B6B2**.

À CÂMARA NORMATIVA RECORSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

SEI n.º 1500.01.0372900/2023-49

Ref.: Processo Administrativo COPAM n.º 785857/2023. Auto de Infração n.º 319567/2023. Auto de Fiscalização n.º 237806/2023. Recebimento da Notificação FEAM/NAI n.º 180/2024 em 14/08/2024.

MINERAÇÃO COMISA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 03.405.415/0001-33, com sede situada na Avenida Álvares Cabral, n.º 1.777, sala 04 - 4º andar, Bairro Santo Agostinho, Município de Belo Horizonte/Estado de Minas Gerais, vem, por seus advogados que nesta subscrevem, oferecer, TEMPESTIVAMENTE, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

face a Decisão que examinou o Processo Administrativo COPAM/PA n.º 785857/2023, referente a lavratura do Auto de Fiscalização n.º 237806/2023, no qual resultou o Auto de Infração n.º 319567/2023 de 13/09/2023, comunicada através da Notificação FEAM/NAI n.º 180/2024, de 11 de julho de 2024, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, a, da CRFB/88, no artigo 16-C, § 2º da Lei estadual n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980, nos artigos 66 e 138 do Decreto estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018 e, observância do artigo 8º, inciso II, alínea "c", do Decreto Estadual n.º 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I - DA TEMPETIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

1) Inicialmente, é pertinente ressaltar que a Recorrente recebeu na data de 14/08/2024 (quarta-feira), a Decisão em face da Defesa Administrativa apresentada após a lavratura do Auto de Infração n.º 319567/2023 da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (código de rastreio BN010780133BR - **doc. 01 anexo**), através da Notificação FEAM/NAI n.º 180/2024, mantendo a infração com fulcro no artigo 122, anexo I, código 136 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018 c/c Lei Estadual n.º 7.772/1980.

2) O comando normativo que disciplina o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo contra Decisão da Defesa Administrativa apresentada resta contida no artigo 66, bem como a competência para sua análise e Decisão de Defesas Administrativas e Recursos contidos no artigo 138, ambos do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, como segue, *in verbis*:

“Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
II - a identificação completa do recorrente;
III - o número do auto de infração correspondente;
IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa”. (**Grifo nosso**)

“Art. 138 - As competências para análise e decisão de defesas e recursos de autos de infração lavrados pelos agentes credenciados do Igam, do IEF e da Feam estão dispostas no Decreto nº 47.343, de 23 de janeiro de 2018, no Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018, e no Decreto nº 47.347, de 24 de janeiro de 2018, respectivamente”.

3) Assim, conforme estabelece o artigo 66 do Decreto estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018 retro citado c/c artigo 59, §1º, da Lei estadual n.º 14.184/2002¹, o termo inicial para apresentação deste Recurso administrativo se deu em 15/08/2024 (quinta-feira), ao passo que o termo final será dia **13/09/2024** (sexta-feira).

4) O cabimento do presente Recurso Administrativo está previsto no artigo 16-C, § 2º da Lei estadual n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980, sendo a competência

¹ Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

decisória administrativa atribuída à Câmara Normativa Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea “c”, do Decreto Estadual n.º 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

“Art. 8º – A Câmara Normativa e Recursal é unidade deliberativa e normativa que detém as seguintes competências:

[...]

II – decidir, em grau de recurso, sobre:

[...]

c) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento”.

5) Tempestivo e cabível, portanto, o presente Recurso Administrativo, com todas as proposições normativas que os amparam. Desta forma, passa-se ao histórico dos fatos e, posteriormente, aos fundamentos, que darão vazão a reforma da Decisão Administrativa e nulidade do Auto de Infração, ora combatido.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

6) A Recorrente, em 13/09/2023, foi autuada através da lavratura do Auto de Infração n.º 319567/2023, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, estabelecendo penalidades do artigo 112, anexo I, Código 136, do Decreto Estadual 47.383/2018, por supostamente *“descumprir determinação ou obrigação decorrente da Política Estadual de Segurança de Barragem, em conformidade com seus regulamentos, desde que não constitui infração diversa”*, conforme normativa seguinte, *in verbis*:

“Código 136

Descrição da Infração: Descumprir determinação ou obrigação decorrente da Política Estadual de Segurança de Barragem, em conformidade com seus regulamentos, desde que não constitua infração diversa.

Classificação: Gravíssima.

Incidência da pena: Por ato”.

7) O Auto de Infração em análise foi lavrado após vistoria sob o n.º 222/2023, realizada em 03/07/2023 e Auto de Fiscalização lavrado no dia 13/09/2023, a fim de averiguar situações de operação no empreendimento para analisar a determinação que *“o empreendedor deveria inserir, no Sigibar o termo de ciência e o comprometimento devidamente assinado pelo responsável legal ou pelos membros do conselhos de administração da empresa, no prazo de até quinze dias, contados da data limite de apresentação do Relatório Técnico de Auditoria de Segurança de Barragens – RTSB e Declaração de Condição de Estabilidade – DEC no período”*.

8) O agente autuante dispõe, no Auto de Fiscalização n.º 237806/2023 e no Auto de Infração n.º 319567/2023, que a Empresa Recorrente supostamente descumpriu o § 1º, artigo 4º, da Portaria FEAM n.º 679/2021, por não ter “[...] inserido o termo de ciência e comprometimento devidamente assinado pelo responsável legal ou membros do conselhos de administração da empresa responsável pelo Dique 02, previsto no § 1º, art. 4º da Portaria Feam n.º 679/2021, referente a auditoria registrada sob o n.º 1145 no mesmo sistema”. No entanto, como será posteriormente identificado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e Infração estão embasados em Portarias Revogadas, caracterizando, portanto, vício material. Ademais, a Recorrente anexou ao sistema, tempestivamente, os documentos descritos na vistoria.

9) Com base nesses fundamentos e no artigo 112, anexo I, Código 136, do Decreto Estadual 47.383/2018, através do Auto de Infração n.º 319567/2023, exige-se o pagamento da multa simples no valor de 33.750,00 UFEMG's, pela conduta hipoteticamente praticada. A Recorrente, inconformada com a lavratura do Auto de Infração n.º 319567/2023, apresentou, tempestivamente, Defesa Administrativa em 24/10/2023, no qual foi prolatada a Decisão Administrativa em 06/06/2024, comunicada através da Notificação FEAM/NAI n.º 180/2024, que mantém a “*infração com fulcro no artigo 112, Anexo I, Código 136 do Decreto Estadual n.º 47.383/18 c/c Lei Estadual n.º 7.772/80, com multa aplicada no importe de R\$ 160.997,62 (cento e sessenta mil novecentos e nova e sete reais e sessenta e dois centavos), nos termos da Análise Jurídica e Fundamento Legal previsto no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008*”.

10) Nada obstante as informações até então aqui apresentadas, antecipa-se, para a condução das linhas do presente Recurso Administrativo que o referido Auto de Infração n.º 319567/2023 claramente deve ser revisto – o que se passa adiante imediatamente a demonstrar – haja vista que encontra-se embasada em argumentos dúbeis, e mais, lastreou-se em delimitação atécnica dos verdadeiros fatos, desprezando a precisão, a razoabilidade e a proporcionalidade exigíveis ao exercício regular do poder de administrativo ambiental.

III - PRELIMINARMENTE

III. I - DAS NULIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - PENALIDADES BASEADAS EM PORTARIA ESTADUAL REVOGADA - VÍCIO MATERIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

- 11) Conforme descrição no histórico dos fatos, a Empresa Recorrente foi indevidamente autuada através lavratura do Auto de Infração n.º 319567/2023, por supostamente, descumprir as disposições do § 1º, artigo 4º da Portaria FEAM n.º 679/2021, devidamente REVOGADA, imputando, desta forma, à Empresa, as penalidades descritas no artigo 112, anexo I, Código 136, do Decreto Estadual 47.383/2018. A lavratura do Auto de Infração n.º 319567/2023, deu-se em 13/09/2023, advertindo a Recorrente ao pagamento 33.750,00 UFEMG's, pela conduta hipoteticamente praticada.
- 12) Ora, primeiramente deve-se realizar algumas considerações sobre a lavratura do Auto de Infração e sua clara nulidade. O referido Auto de Infração n.º 319567/2023, consta com penalidade descritas na Portaria n.º 679/2021, Revogada pela Portaria n.º 699, de 07 de junho de 2023. Desta forma, na data da lavratura do Auto de Infração n.º 319567/2023, ocorrido em 13/09/2023, a Portaria que motivou o suposto ato infracional estava EXPRESSAMENTE REVOGADA pela Portaria n.º 699/2023, restando claro o vício material do Auto de Infração, ora combatido.
- 13) Do que fora descrito, parece lúmpido a não possibilidade de imputação em normativa revogada, no qual caracteriza expresso vício material. Ora, caso isso fosse permitido, seria muito simples a criminalização de condutas anteriormente revogadas. Porém a situação é clara: o Auto de Infração n.º 319567/2023, baseado em supostas infrações, deveria ter sido lavrado baseado em penalidades vigentes da Portaria n.º 699, de 07 de junho de 2023, mesmo que o fato tenha hipoteticamente ocorrido durante a vigência da Portaria n.º 679/2021, o que não aconteceu, considerando que a vistoria n.º 222/2023, que culminou nos Autos de Fiscalização e Infração, fora realizada em 03/07/2023, na vigência da descrita Portaria 699/2023. Assim, o Auto de Infração n.º 319567/2023 é absolutamente NULO.
- 14) É o que dispõe a LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, qual seja, o Decreto-lei n.º 4.657/1942, com redação dada pela Lei n.º 12.376/2010, descrevendo, em seu artigo 2º que, *“não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”*. O dispositivo declara algo óbvio, ou seja, que a lei somente terá validade durante sua vigência, perdendo sua obrigatoriedade no momento que outra a modifique ou revogue.
- 15) Ademais, a mesma normativa, em seu § 1º, artigo 2º, ressalta que, *“a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”*, sendo justamente esse o fato que ocorreu, considerando que a Portaria n.º 699/2023, revogou expressamente a Portaria n.º 679/2021, conforme dispõe no seu artigo 36, no qual *“fica revogada a Portaria*

FEAM nº 679, de 06 de maio de 2021", perdendo assim, a sua vigência e legitimidade, ou seja, a possibilidade de imputações infracionais.

16) Assim, deixando a situação de maneira ainda mais simplificada, caso o agente atuante realize uma imputação à fatos anteriores a vigente Portaria n.º 699/2023, o seu embasamento legal deve estar restrito a esse, mesmo que o suposto fato tenha ocorrido durante a vigência da Portaria n.º 679/2021, o que não aconteceu. Desta maneira, o Auto de Infração n.º 319567/2023, resta **NULO**, conforme comprovante abaixo extraído de sua lavratura:

Auto de Infração No. 319567/2023						Página No. 2
Embasamento Legal						
1) Atividade A-05-03-7 Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração						
Lei 7.772/1980	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo	Código/ Item/Subitem 136--	Coordenadas -20.118116, -44.319384	
Descrição Descumprir determinação ou obrigação decorrente da Política Estadual de Segurança de Barragem, em conformidade com seus regulamentos, des de que não constitua infração diversa.						
Observações Em consulta ao Siginbar, constatou-se que não foi inserido o termo de ciência e comprometimento devidamente assinado pelo responsável legal ou pelos membros dos conselhos de administração da empresa responsável para o Dique 02, previsto no § 1º, art. 4º da Portaria Feam nº 679/2021, referente a auditoria registrada sob o nº 1145 no mesmo sistema.						

Figura retirada do Auto de Infração n.º 319567/2023

17) No mesmo sentido, o artigo 56 do vigente Decreto Estadual 47.383/2018, dispõe que, *"verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo: [...] V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação"*. Entretanto, o dispositivo legal descrito, por óbvio, deve-se basear em normativa vigente. Desta forma, a Empresa Recorrente não infringiu situação prevista no § 1º, artigo 4º da Portaria n.º 679/2021, pois ela não possui legitimidade para imposição de penalidades. O Auto de Infração n.º 319567/2023, carece, portanto, de vício material grave e insanável, concluindo-se por sua nulidade, considerando o não preenchimento dos requisitos legais previstos.

18) Por óbvio que a imposição de penalidades em normativas revogadas, além de sua expressa ilegalidade, ainda traz enormes prejuízos para o Recurso Administrativo, sendo um elemento de extrema importância nesta análise, de forma que sua inobservância ofende aos princípios do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV da CF/88), garantias estabelecidas pela Constituição Federal. Senão vejamos:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]"*

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (BRASIL, 1988).

19) Quando é quebrado um princípio jurídico, o ato viola não só direito do ofendido ou da pessoa prejudicada, mas ao sistema como um todo, pois, como bem leciona Celso Antônio Bandeira de Mello²:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

20) Como a Empresa Recorrente poderá impugnar a imputação de determinada conduta considerada típica, sob o aspecto administrativo sancionador, se a narrativa dos fatos que lhe dariam suporte estão baseadas em normativas revogadas? Como poderia a Recorrente realizar hábil Recurso Administrativa se os fatos supostamente narrados não coadunam com o dispositivo legal descrito no Auto de Infração n.º 319567/2023? Dessa forma, insuperável o vício porque importa em graves prejuízos à Recorrente, o que enseja o reconhecimento de sua **NULIDADE**. Portanto, por todos os argumentos elencados no Auto de Infração, ora combatido, deve-se categoricamente ser declarado **NULO** em razão do prejuízo causado à Empresa Recorrente.

IV - DO MÉRITO

21) Ultrapassada a fase preliminar, o que se admite apenas pela eventualidade, vez que, como sustentado, o ato administrativo padece de inconsistências e vícios que maculam sua validade, no mérito não assiste melhor razão à autoridade autuante.

IV.I - DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS REALIZADOS EM DEFESA ADMINISTRATIVA - DA ILEGALIDADE NA IMPOSIÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 112, ANEXO I, CÓDIGO 136 DO DECRETO 47.383/2018

22) Consoante ao embasamento legal do Auto de Infração n.º 319567/2023, que implicou na cominação da penalidade do artigo 112, anexo I, código 136, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, no montante de 33.750,00 UFEMG's, torna-se necessário o

² Curso de Direito Administrativo, 12a edição, Malheiros, 2000, p. 748.

reconhecimento de sua patente nulidade. A Decisão Administrativa proferida em 06/06/2024 da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, ora combatida, que mantém a penalidade imposta em sua integralidade, baseia-se na Análise n.º 137/2024, o que será a seguir combatida.

23) A Análise Técnica n.º 137/2024, seguindo o embasamento da Lei Estadual n.º 23.291/2019, relata que a Recorrente deveria *“inserir no SIGIBAR, o termo de ciência e comprometimento, devidamente assinado pelo responsável legal ou pelos membros dos conselhos de administração da empresa, no prazo de 15 dias, contados da data limite de apresentação da RTSB e da DCE no período (artigo 17, §1º)”*, o que não foi realizado, sendo sua inclusão somente em 03/07/2023.

24) Seguidamente, a Análise n.º 137/2024, descreve que *“o prazo estipulado no artigo 17, §1º da Portaria FEAM n.º 679/2021 não foi respeitado”*, considerando que, conforme o Auto de Fiscalização n.º 237806/2023, os documentos que deveriam ser inseridos no sistema são referentes ao ano de 2022. Sobre o primeiro aspecto da Análise n.º 137/2024, deve-se o questionamento de qual artigo 17, § 1º se alega. Verificando detidamente a Portaria n.º 679/2021, no qual se encontra revogada, perceptível que não existe a numeração citada. Desta forma, qual prazo estipulado não foi respeitado? Claramente a Análise Técnica n.º 137/2024 se contradiz nas argumentações. Noutro ponto, a Recorrente inseriu correta e tempestivamente ao que foi solicitado.

25) Seguidamente, a Análise n.º 137/2024 descreve que *“as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente”*. E com esse argumento, a administração pública afastada a prova apresentada nos autos e tidos como verdadeiros os atos até convencimento em contrário. Percebe-se um abuso e falta de argumentação por parte da Administração Pública em decisão negatória. Ora, a Defesa Administrativa foi apresentada munida de documentos comprobatórios que a Recorrente não infringiu a penalidade imputada, e mesmo assim, a administração, com seu poder decisório, indefere os pedidos requeridos.

26) A análise combatida não apresenta qualquer argumento legal que conclua pelo indeferimento. Se a Recorrente apresentou documentos que o Auto de Infração deveria ser considerado nulo, qual presunção de veracidade se baseia a administração pública em sua decisão? Resta completamente claro o poder abusivo decisório que a mesma utiliza quando inexistem argumentos para anulação da infração imposta a Recorrente.

27) E mais, continua a Análise Técnica descrevendo que *"somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância a lei, até prova em contrário"*. Qual legalidade descrita é essa que admite cometimento de abusos administrativos? A decisão de indeferimento da Defesa Administrativa apresentada por presunção relativa de veracidade é, para se dizer o mínimo, absurda e carente de razoabilidade. O Princípio da legalidade é claro, sendo que, a Administração Pública deve obedecer ao mandamento legal, não comportando nenhum juízo discricionário. O princípio da legalidade é aquele que obriga que a vontade da norma seja cumprida. Segundo o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo³:

"No Estado de Direito, a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa. Como é sabido, o limite que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares. Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido".

28) A doutrina brasileira é uníssona no sentido acima, e acrescentando ainda as palavras doutrinador Hely Lopes Meirelles⁴:

"Na Administração Pública, não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim para o administrador público significa 'deve fazer assim'. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade. A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativas, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige".

29) Pelo princípio da legalidade expresso no dispositivo constitucional, artigo 37, caput, *"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"*. Portanto, a ilegalidade realizada na Decisão Administrativa combatida deve ser categoricamente revista considerando o prejuízo causado à Recorrente. Resguarda-se, assim, pela via judicial um dos caminhos para conter abuso de poder da administração pública. Resta patente a inexistência de fundamentação para caracterizar a Decisão Administrativa.

30) Seguidamente, quanto a aplicabilidade de lei vigente na data dos fatos, a Análise dispõe que *"os atos jurídicos devem ser regidos pela lei vigente à época de sua*

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo, 2^a Edição, pág. 301.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 16^a Edição.

ocorrência". Lado outro, a Defesa Administrativa apresentada foi categórica em afirmar que, a vistoria n.º 222/2023, realizada em 03/07/2023, que culminou nos Autos de Fiscalização e Infração, datados de 04/08/2023 e 13/09/2023, respectivamente, regiam sob a égide da Portaria FEAM n.º 699, de 07 de junho de 2023. Desta forma, o embasamento legal da infração inferido na Portaria FEAM n.º 679/2021, confirma que o Auto de Infração n.º 319567/2023 é **NULO** em razão de vício material.

31) Ademais neste ponto, a Análise n.º 137/2024, descreve que *"ainda que o auto de infração tenha sido lavrado em data posterior, em setembro de 2023, deve prevalecer a norma vigente na data da ocorrência dos fatos. O momento da infração é o ponto temporal relevante para determinar a legislação aplicável"*. No entanto, o artigo 56 do vigente Decreto Estadual 47.383/2018, dispõe que, *"verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo: [...] V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação"*, sendo o dispositivo legal descrito, por óbvio, baseado em normativa vigente. Desta forma, a Empresa Recorrente não infringiu situação prevista no § 1º, artigo 4º da Portaria n.º 679/2021, pois ela não possui legitimidade para imposição de penalidades, considerando a perda de sua vigência.

32) Quanto a atenuação no valor da multa em razão da efetividade no cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo órgão ambiental, aplicável segundo o artigo 85, inciso I, alínea "g" do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, a Análise Técnica n.º 137/2024 afasta a sua possibilidade, *"posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos"* e que o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais *"ainda carece de regulamentação"*. Contrariamente ao exposto, a Recorrente apresentou a exposição dos motivos e seus fundamentos perceptivelmente em Defesa Administrativa apresentada. De maneira adicional, o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais encontra-se retratado no Decreto Estadual n.º 47.383/2018 e, assim, resta ao Estado, obrigatoriamente, a sua utilização.

33) Sobre o Pedido de Conversão de Multa – Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (PECMA), a Análise n.º 137/2024 relata que *"o procedimento, a área de abrangência e as infrações passíveis ainda não foram definidas em ato conjunto dos órgãos e instituições partícipes, o que inviabiliza, portanto, a sua aplicabilidade ao caso em questão"*. A justificativa apresentada na Análise encontra-se nos mesmos moldes anterior, qual seja, falta de regulamentação. Entretanto, a Recorrente, bem como todos que enquadram nesta situação, não pode ser penalizada por inércia/omissão do Estado. Desta forma, a justificativa apresentada não deve prosperar.

34) Quanto à incidência de juros e correção monetária, a Análise n.º 137/2024, dispõe que, *"embora a exigibilidade do pagamento se dê após a análise da defesa e do recurso, com o trânsito em julgado, os juros devem ser cobrados desde o vencimento original do débito"*, ou seja, *"os juros e correção são cabíveis durante todo o período, sendo a correção a partir da lavratura do Auto de Infração, e os juros a partir do 21º dia útil [...]"*. Discorre de maneira contraposta ao entendimento da norma, considerando que juros e correções devem ser efetivados a partir do trânsito em julgado com a constituição definitiva da multa, caso ocorra. Assim, o fato somente acontece após a conclusão dos trâmites administrativos. Com a apresentação e Defesa e/ou Recurso Administrativo, a constituição da multa não se encontra definitiva e, desta forma, não haveria a possibilidade de instituição de juros e correções.

35) Seguidamente, especificamente sobre o pedido apresentado na Defesa Administrativa de produção de novas provas, a Análise n.º 137/2024 a indeferiu considerando como *"desnecessário, na medida em que os elementos de prova já constantes nos autos são suficientes para o completo esclarecimento dos fatos"*, utilizando, como base, o artigo 62 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, o qual estabelece que *"será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória"*. Entretanto, o pedido de produção de provas solicitado pela Recorrente não se enquadra na descrição acima. O dispositivo vai de encontro ao instituído na Constituição Federal, o qual dispõe que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"* (artigo 5º, LV da CF/88). Como assegurar o contraditório e ampla defesa se os direitos probatórios da Recorrente são cerceados? A Análise n.º 137/2024 necessita de reforma devido sua inconstitucionalidade.

36) De forma conclusiva, a Análise n.º 137/2024 opina pelo *"não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estado o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais"*. Entretanto, a Recorrente contesta os fundamentos usados pelo agente autuante, o que solicita, novamente, o **INDEFERIMENTO E REFORMA** da Decisão Administrativa, ora combatida.

IV.II - DA CONVERSÃO DA PENALIDADE À EMPRESA RECORRENTE - DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA MULTA

37) Após a apresentação dos fatos e a demonstração documental da real situação da Recorrente quanto à suposta infração narrada pelo agente autuante, resta, por fim, enfatizar que todos os documentos solicitados pelo órgão ambiental foram regular, tempestivamente apresentados e condicionantes cumpridas. Em nenhum

momento a Recorrente se eximiu ou se mostrou inerte na apresentação probatória, abrindo-se sempre ao diálogo a fim de cumprir todas as obrigações impostas.

38) Desta maneira, quanto à multa imposta e não cabível por todos os termos anteriormente apresentados, fica facultado ao agente decisório, segundo o 2º do Decreto estadual n.º 47.772/2019, *“a adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais se dá por meio da celebração de termo, no qual, além da conversão da multa, ficarão consignadas as medidas de reparação do dano ambiental eventualmente causado, bem como a obrigação de promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade”*.

39) Caberá a Recorrente, portanto, a conversão da multa simples erroneamente imputada em celebração de Termo junto ao órgão ambiental, compactuando medidas para a reparação do dano, sendo que estes não ocorreram, conforme os documentos anexados anteriormente na defesa. No mais, conforme dispõe o artigo 85, I, g, do Decreto Estadual 47.383/2018, e comprovado através de todos os documentos apresentados anteriormente na Defesa Administrativa, a Recorrente faz jus a atenuação no valor da multa em razão da efetividade no cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo órgão ambiental. É o que destaca, *in verbis*:

“Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento): g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade.”

40) Assim sendo, sucessivamente, caso sejam mantidas as penalidades aplicadas, a Recorrente pleiteia sua adesão ao Programa de Conversão de Multas Ambientais com a consequente assinatura do Termo de Compromisso para converter o valor da eventual multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

41) Continuamente, para fins de correção monetária das multas administrativas ambientais, o órgão ambiental baseia-se na Nota Jurídica AGE n.º 4.292/2015, que tem como fundamento o Decreto Estadual 44.844/08 – posteriormente revogado pelo Decreto estadual 47.383/2018 –, *in verbis*:

“Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º A Taxa SELIC ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa.

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis". (Grifo nosso)

42) A Lei Federal 4.320/1964, em seu art. 39, determina o momento em que o crédito não tributário se torna exigível e quando, consequentemente, poder-se-ia aplicar a atualização com base na Taxa SELIC, senão vejamos:

"Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título". (Grifo nosso)

43) Assim, o crédito não tributário se torna exigível a partir do momento em que ele pode ser inscrito em dívida ativa. Logo, é a partir deste momento que poderia haver a aplicação da taxa SELIC. Diante disso, no caso concreto, cumpre-nos verificar qual é o momento em que ocorre a inscrição em dívida ativa do crédito não tributário. Este momento é definido pelo artigo 113 do Decreto 47.383/2018, que estabelece:

"Art. 113 - As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

I - no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, no caso de não apresentação de defesa;

II - no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo;

[...]

§ 3º - O valor da multa terá a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - taxa Selic ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais".

44) Assim, a autuação se torna exigível a partir do 31º dia após a notificação da decisão administrativa definitiva, o que ainda não ocorreu, considerando a apresentação do presente Recurso Administrativo. Nesse sentido, os juros de mora e a Taxa Selic só poderão incidir a partir do momento em que ocorre a exigibilidade da multa e que, consequentemente, o Estado pode inscrever o crédito em dívida ativa. Portanto, caso seja mantida a penalidade de multa, *ad argumentandum tantum*, requer-se

que os valores sejam corrigidos conforme o índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

V - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

45) A Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste Recurso Administrativo e a observância estrita aos Princípios de Direito, **SOB PENA DE NULIDADE**, requer:

- i. Seja o presente Recurso Administrativo recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, considerando-se, neste caso, as disposições do parágrafo único, artigo 57 da Lei estadual n.º 14.184/2002 e a gravidade da situação já declinada nesta peça, hábil a acarretar prejuízos de difícil ou impossível reparação à Recorrente e em reconsiderar o ato de indeferimento da Decisão Administrativa, declarando o Auto de Infração n.º 319567/2023 **NULO** de pleno direito face as inobservâncias anteriormente descritas;
- ii. Que seja o presente recurso remetido à Câmara Normativa Recursal, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "c" do Decreto estadual n.º 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, reforçando-se o pleito de nulidade do Auto de Infração;
- iii. Requer a adesão ao programa de conversão de multa ou, supletivamente, aplicação da atenuante com redução no valor da multa em 30% (trinta por cento);
- iv. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis, em especial: (i) prova documental, pelo que requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo.

46) Para fins legais, a Recorrente indica o seguinte endereço para o recebimento das notificações, intimações e comunicações referentes a presente Defesa Administrativa: Rua Andaluzita, n.º 110, 6º andar, bairro Carmo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-030.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2024.

FÁBIO HENRIQUE V. FIGUEIREDO
OAB/MG 80.602

MAURÍCIO SIRIHAL WERKEMA
OAB/MG 84.062

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2024.

Autuado: Mineração Comisa Ltda. – Dique 02

Processo nº 785857/2023

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 319567/23, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE nº 255/2024

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Mineração Comisa Ltda. – Dique 02 foi autuada como incursa no artigo 112, Código 136, do Decreto nº 47.383/2018, em razão da prática da seguinte irregularidade:

DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS, EM CONFORMIDADE COM SEUS REGULAMENTOS, DESDE QUE NÃO CONSTITUA INFRAÇÃO DIVERSA.

OBS: EM CONSULTA AO SIGIBAR CONSTATOU-SE QUE NÃO FOI INSERIDO O TERMO DE CIÊNCIA E COMPROMETIMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO RESPONSÁVEL LEGAL OU PELOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PARA O DIQUE 02, PREVISTO NO §1º, DO ART. 4º, DA PORTARIA FEAM Nº 679/2021, REFERENTE À AUDITORIA REGISTRADA SOB O NÚMERO 1145 NO MESMO SISTEMA.

MULTA SIMPLES: 33750 UFEMGS

O autuado apresentou Defesa tempestivamente cujos pedidos foram indeferidos, conforme decisão de 20/06/2024.

De tal decisão foi notificado em 14/08/2024 e apresentou Recurso tempestivo em 06/09/2024, por meio do qual contrapôs, resumidamente, que:

- o auto padeceria de vício material por ter sido fundamentado na Portaria FEAM nº 679/2021, já revogada quando da autuação, em 13/09/2023;

- a decisão seria nula por ter sido embasada na Análise nº 137/2024, que não apresentaria argumentos para que se pudesse concluir pelo indeferimento dos pedidos da defesa: considerou pertinente a autuação, não aplicou a atenuante do artigo 85, I, “g”, do Decreto nº 47.383/2018, considerou que não é possível a adesão ao programa de conversão de multas e ainda entendeu cabíveis a incidência dos juros e correção durante o trâmite do processo administrativo.

Requeru a Recorrente que seja recebido o recurso com efeitos devolutivo e suspensivo e reconsiderada a decisão para declarar nulo o auto de infração; seja remetido à CNR para julgamento e seja acatada a adesão ao programa de conversão de multas ou aplicada a atenuante do artigo 85, I, “g”, do Decreto nº 47.383/2018.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados não são bastantes para descharacterizar a infração cometida.

O recurso não será recebido com efeito suspensivo por vedação constante do artigo 70, do Decreto nº 47.383/2018.

Passo à análise.

I. DO AUTO. VÍCIOS MATERIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Afirmou a Recorrente que o auto padeceria de vício material, por ter sido lavrado com fundamento em portaria revogada. Com o objetivo de pleitear a nulidade da decisão proferida, alegou que não teria sido devidamente analisada a defesa. A seu ver, a Análise nº 137/24 não serviria para manter a autuação, pois desprezou a não ocorrência da infração, indeferiu a atenuante cabível e a impossibilidade de incidência de juros e correção durante o trâmite do processo administrativo, além de justificar indevidamente a não aplicabilidade do Programa de Conversão de Multas.

Observo, no entanto, que não tem razão a Recorrente.

Primeiramente, com relação à alegação de vício material, verifica-se que não estão corretas suas alegações relativas ao embasamento em portaria revogada em 13/09/23.

Vejamos que o auto, lavrado em 13/09/2023, foi fundamentado no descumprimento do disposto no artigo 4º, §1º, da Portaria FEAM nº 679/2021.

De fato, tal Portaria FEAM nº 679/2021, de 06/05/21, foi revogada pela Portaria FEAM nº 699/2023, de 08/06/2023. E já estava revogada em 13/09/2023 quando da autuação.

Todavia, isso não configura vício material do ato, conforme alegou a Recorrente, quando analisado o procedimento de autuação considerando-se o princípio do *tempus regit actum*.

É ressaltado que a legislação a ser aplicada na autuação é aquela vigente quando da prática do fato típico. No caso em análise, a Recorrente deveria ter inserido no SIGIBAR o Termo de

Ciência e Comprometimento devidamente assinado pelo responsável legal ou pelos membros dos Conselhos de Administração, referente ao Dique 02, do Ano de 2022, conforme previa a Portaria FEAM nº 679/2021, vigente naquela oportunidade:

Art. 4º – O empreendedor deverá inserir, no Sigibar, o termo de ciência e comprometimento previsto no Anexo I desta Portaria, devidamente assinado pelo responsável legal ou pelos membros dos conselhos de administração da empresa.

§ 1º – O termo de ciência e comprometimento previsto no *caput* deverá ser inserido no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data limite de apresentação do RTSB e a DCE no período.

§ 2º – No ano de 2021, o termo de ciência e comprometimento deverá ser inserido no Sigibar até o dia 16 de setembro de 2021.

E não o fez, conforme constou do Auto de Fiscalização nº 237806/2023. No SIGIBAR não foi inserido o Termo de Ciência e Comprometimento relativo à Auditoria de Segurança de Barragem de 2022, registrada sob nº 1145.

Tal omissão deu-se em 2022 e, portanto, foi corretamente utilizada a Portaria FEAM nº 679/2021.

É preciso destacar a importância de tal termo assinado e inserido devidamente no SIGIBAR: os membros dos Conselhos de Administração e representantes legais devem ter ciência e subscrever os relatórios resultantes das auditorias de segurança, extraordinárias ou não, para adoção imediata das providências necessárias, conforme artigo 18, da Lei nº 23.291/19, que instituiu a PESB.

II.2. DA DECISÃO. DEFESA. ANÁLISE REALIZADA. MOTIVOS. EXPLANAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Já no que respeita às alegações de que a análise de defesa não se prestaria a fundamentar a decisão proferida, não serão acolhidas.

Observo que na Análise nº 137/2024 foram consideradas devidamente as razões da defesa e os documentos apresentados pela Defendente.

Todas as peças do processo administrativo foram submetidas à apreciação da analista, que adentrou no mérito jurídico da autuação e manifestou claramente seu entendimento acerca da prática da infração, bem como esclareceu os motivos pelos quais deve ser mantida a autuação.

Basta que se leia a Análise em referência, por meio da qual se conclui que a **autuação foi legal e que não há qualquer vício** no AI nº 319567/2023.

Ocorre somente que, com a devida vênia, os esclarecimentos e as justificativas não foram de encontro ao que pretendia a ora Recorrente, que era a anulação do auto, a aplicação de atenuante a que não faz jus, o reconhecimento da inaplicabilidade de juros e correção monetária e o deferimento de adesão ao Programa de Estadual de Conversão de Multas, que não foi implementado.

Aliás, esclareço novamente à Recorrente que não será aplicada a atenuante do art.

85, I, "g", do Decreto nº 47.383/2018^[1], pois o Programa de Conversão não foi implementado pelo Estado.

Quanto aos juros e correção monetária deve ser feito um aparte. O Decreto nº 47.383/2018 estabelece no artigo 113, §4º^[2] a forma de atualização. O valor da multa terá a **correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - taxa Selic** ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais. A taxa Selic será aplicada **a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento**, inclusive durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de defesa ou recurso, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação deste decreto.

A título de ilustrar o entendimento da AGE sobre a incidência de juros e correção, cito o excerto do Parecer nº 16046/18:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as **impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo**. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: **até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito** (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, **incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC**.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de **serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental)**.

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar

defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Assim sendo, a decisão não deverá ser reformada por ausência de motivação.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento** do Recurso interposto, **mantendo-se a autuação** fundamentada no artigo 112, Código 136, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 e a respectiva penalidade de multa simples aplicada.

É o parecer.

Rosanita da Lapa G. Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1]

g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade.

[2]

Art. 113 - As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

§ 3º - O valor da multa terá a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - taxa Selic ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais. (Parágrafo com redação dada pelo art. 40 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 4º - O valor da multa será corrigido pela taxa Selic a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, inclusive durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de defesa ou recurso, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação deste decreto. (Parágrafo com redação dada pelo art. 40 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) P**úblico(a), em 30/09/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **98400437** e o código CRC **13F9ECFE**.